



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de maio de 2023
(OR. en)

8917/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0144(COD)**

**POLCOM 76
COEST 289
CODEC 756**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 245 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis a produtos moldavos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 245 final.

Anexo: COM(2023) 245 final



Bruxelas, 2.5.2023
COM(2023) 245 final

2023/0144 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos moldavos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, em curso desde 24 de fevereiro de 2022, continua a ter um profundo impacto negativo na capacidade da República da Moldávia («Moldávia») para negociar com o resto do mundo. Tal deve-se, nomeadamente, ao facto de as exportações da Moldávia dependerem do trânsito através do território ucraniano e das infraestruturas ucranianas, que ainda não estão, em grande medida, disponíveis. Nesta situação difícil, a Moldávia solicitou à UE que criasse as condições necessárias para permitir que o país redirecionasse para a UE algumas das suas trocas comerciais com o resto do mundo. Tal reforçaria ainda mais as suas relações comerciais com a UE e apoiaria a sua economia. As eventuais medidas incluem o aumento do grau de liberalização do mercado através do Regulamento (UE) 2022/1279 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos provenientes da Moldávia ao abrigo do Acordo de Associação entre a UE e a República da Moldávia («Acordo de Associação»)¹, que cria uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA). O regulamento mencionado entrou em vigor em 23 de julho de 2022 e aplicar-se-á até 24 de julho de 2023. As referidas medidas fornecem flexibilidade e segurança aos produtores moldavos.

Tendo em conta a continuação da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e o seu atual impacto na Moldávia, e considerando que a Moldávia obteve o estatuto de país candidato à UE em junho de 2022, a Comissão decidiu propor um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que irá renovar estas medidas de liberalização do comércio por um período de um ano a contar da data de caducidade das medidas em vigor (ou seja, a partir de 25 de julho de 2023). As medidas devem assumir a forma de uma suspensão temporária de todos os direitos aduaneiros ainda em vigor ao abrigo do título V do Acordo de Associação. Trata-se das frutas e produtos hortícolas sujeitos ao regime de preços de entrada e a contingentes pautais.

Nos termos do anexo XV-A do Acordo de Associação, sete produtos agrícolas da Moldávia estão sujeitos a contingentes pautais. A saber: tomates, alhos, uvas de mesa, maçãs, cerejas, ameixas e sumo de uvas. Para todos estes produtos, é conveniente suspender todos os direitos aduaneiros e o regime de preços de entrada, a fim de apoiar temporariamente a reorientação da exportação desses produtos para a UE.

Estas medidas temporárias e excecionais garantirão que os fluxos comerciais existentes da Moldávia para a UE podem continuar, o que ajudará a economia moldava. Tal está em consonância com o principal objetivo do Acordo de Associação, a saber, criar as condições necessárias para reforçar as relações económicas e comerciais que conduzem à integração

¹ O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 4), foi assinado pelas Partes em 27 de junho de 2014. O Acordo de Associação, incluindo a zona de comércio livre abrangente e aprofundada («ZCLAA»), tem sido aplicado a título provisório desde 1 de setembro de 2014 e entrou plenamente em vigor em 1 de julho de 2016, após ratificação por todos os Estados-Membros da UE.

gradual da Moldávia no mercado interno da UE e contribuir para o reforço da democracia e para a estabilidade política, económica e institucional da Moldávia.

As medidas de liberalização do comércio estabelecidas na presente proposta de regulamento estão em consonância com o artigo 2.º do Acordo de Associação, em que se assume o compromisso de respeitar os princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como de lutar contra a proliferação das armas de destruição maciça, materiais conexos e respetivos vetores. Além disso, nos termos do mesmo artigo, as Partes comprometem-se, em especial, a respeitar o Estado de direito e a boa governação, a lutar contra a corrupção, a criminalidade, organizada ou não, incluindo de carácter transnacional, e o terrorismo, bem como os princípios do desenvolvimento sustentável e do multilateralismo efetivo. As próprias medidas de liberalização do comércio terão, enquanto condição prévia, de respeitar estes elementos essenciais e princípios gerais.

Além disso, as medidas de liberalização do comércio apresentadas na presente proposta visam assegurar, em conformidade com o artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), que a política comercial comum da UE é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da UE enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia («TUE»).

Serão aplicados procedimentos de salvaguarda acelerados com base numa monitorização regular, que permita a eventual reintrodução de direitos aduaneiros.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de ação**

As presentes medidas de liberalização do comércio são coerentes com o Acordo de Associação e, em especial, com o título V, que estabelece uma ZCLAA, prevendo que as Partes estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período transitório máximo de dez anos, a partir da data de entrada em vigor do referido Acordo (artigo 143.º do Acordo).

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/1279 demonstrou o forte empenho da UE em apoiar economicamente a Moldávia através do comércio internacional no contexto da agressão russa contra a Ucrânia. A renovação das medidas de liberalização do comércio seria um desenvolvimento lógico desta política.

Acresce que a Moldávia solicitou, em 2022, a ativação do reexame nos termos do artigo 147.º do Acordo de Associação, a fim de considerar a possibilidade de acelerar e alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros entre a Moldávia e a UE. Estão atualmente em curso debates para este efeito.

- **Coerência com outras políticas da União**

A UE condenou veementemente a agressão russa contra a Ucrânia e tomou medidas significativas para apoiar a Moldávia nesta situação excecional, prestando nomeadamente apoio humanitário e fronteiriço adicional, assistência macrofinanceira e medidas destinadas a facilitar o comércio durante este período difícil. Além disso, em junho de 2022 foi concedido à Moldávia o estatuto de país candidato à adesão à UE. O regulamento proposto é, por conseguinte, consentâneo com a obrigação da UE, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do TUE, de velar pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa, bem como do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que prevê que a política comercial comum seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 207, n.º 2, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da UE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para aplicar a política comercial comum e apoiar economicamente a Moldávia nas suas dificuldades atuais, incluindo no domínio do comércio com a UE.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta baseia-se no artigo 207.º, n.º 2, do TFUE e insere-se na política comercial comum da UE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

A fim de assegurar que as medidas de liberalização do comércio aplicáveis à Moldávia continuam após o termo da vigência do Regulamento (UE) 2022/1279, em 24 de julho de 2023, é importante que o regulamento entre em vigor em 25 de julho de 2023. Dada esta necessidade e a consequente urgência da presente proposta, não foi realizada qualquer avaliação de impacto sobre a medida em apreço. No entanto, as disposições do Acordo de Associação relativas ao comércio e matérias conexas foram objeto de uma avaliação de impacto da sustentabilidade, solicitada pela DG Comércio e divulgada em 2012, que foi integrada no processo de negociação da ZCLAA. Esse estudo confirmou que a execução das disposições relativas ao comércio e matérias conexas teria um impacto económico positivo tanto na UE como na Moldávia.

Além disso, os fluxos de importação ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/1279 são regularmente monitorizados e comunicados.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

A medida não agrava os encargos regulamentares para as empresas.

- **Direitos fundamentais**

As medidas em causa respeitam os princípios básicos consagrados no Acordo de Associação. Em especial, o respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais (artigo 2.º do Acordo de Associação).

As medidas estão igualmente em conformidade com a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

De acordo com uma estimativa baseada nas importações dos produtos em causa provenientes da Moldávia, em 2021, o último ano antes da introdução de medidas comerciais autónomas, a UE registará uma perda de receitas aduaneiras correspondente a cerca de 0,3 milhões de EUR por ano. O impacto nos recursos próprios da UE será, portanto, muito limitado.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de controlo, avaliação e informação**

As informações em linha sobre a evolução do comércio bilateral entre a UE e a Moldávia podem ser consultadas nas páginas dos sítios Web específicos da Comissão Europeia (europa.com).

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a situação de crise na Moldávia, resultante da invasão russa da Ucrânia, o regulamento visa aumentar os fluxos comerciais de todas as importações provenientes da Moldávia, suspendendo todos os direitos aduaneiros e direitos de importação ainda aplicáveis aos produtos moldavos. As medidas de liberalização do comércio seriam concedidas sob a forma de suspensão total dos direitos de importação sobre todos os produtos.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos moldavos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia («Moldávia»), por outro («Acordo de Associação»)³, constitui a base da relação entre a União e a República da Moldávia. Em conformidade com a Decisão 2014/492/UE do Conselho⁴, o título V do Acordo de Associação sobre o comércio e matérias conexas tem sido aplicado a título provisório desde 1 de setembro de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016, após ratificação por todos os Estados-Membros.
- (2) O Acordo de Associação exprime o desejo das Partes no Acordo de Associação («Partes») de reforçarem e alargarem as suas relações de forma ambiciosa e inovadora, a fim de facilitar e alcançar uma integração económica gradual, respeitando ao mesmo tempo os direitos e as obrigações decorrentes da sua adesão à Organização Mundial do Comércio.
- (3) O artigo 143.º do Acordo de Associação prevê a criação progressiva de uma zona de comércio livre entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT 1994»). Para isso, o artigo 147.º do Acordo de Associação prevê a eliminação progressiva dos direitos aduaneiros em conformidade com as listas nele constantes, bem como a possibilidade de acelerar e alargar o âmbito dessa eliminação.

² Posição do Parlamento Europeu de... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de

³ JO L 260 de 30.8.2014, p. 4.

⁴ Decisão 2014/492/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 1).

- (4) A agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 teve um profundo impacto negativo na capacidade da Moldávia para comercializar com o resto do mundo, nomeadamente porque as exportações moldavas dependem, para esse comércio, do trânsito através do território ucraniano e das infraestruturas ucranianas, que ainda se encontram em grande medida indisponíveis. Para mitigar os efeitos negativos na economia moldava, é necessário acelerar o desenvolvimento de relações económicas mais estreitas entre a União e a República da Moldávia e prestar rapidamente apoio à economia deste país nestas circunstâncias críticas. Por conseguinte, é necessário e adequado continuar a estimular os fluxos comerciais e conceder concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para todos os produtos, em consonância com a aceleração da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre a União e a Moldávia.
- (5) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia («TUE»), a União deve velar pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa. Nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), a política comercial comum deve ser conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.
- (6) O Regulamento (UE) 2022/1279 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ expirará em 24 de julho de 2023.
- (7) As medidas de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento assumirão a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada às frutas e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão de todos os contingentes pautais e direitos de importação. Através destas medidas, a União aprofundará a integração económica entre a Moldávia e a União e prestará temporariamente um apoio económico adequado em benefício da Moldávia e dos operadores económicos afetados.
- (8) A fim de evitar riscos de fraude, o direito de beneficiar das medidas comerciais estabelecidas no presente regulamento deve estar subordinado ao cumprimento pela Moldávia de todas as condições pertinentes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como o envolvimento da Moldávia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no referido Acordo.
- (9) A Moldávia deve abster-se de introduzir novos direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações originárias da União, ou de aumentar o nível dos direitos ou das taxas em vigor, e de introduzir quaisquer outras restrições, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra. Em caso de incumprimento de qualquer uma dessas condições por parte da Moldávia, a Comissão deve dispor de poderes para suspender temporariamente, de forma total ou parcial, as medidas comerciais estabelecidas no presente regulamento.

⁵ Regulamento (UE) 2022/1279 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos da República da Moldávia ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 195 de 22.7.2022, p. 6).

- (10) O artigo 2.º do Acordo de Associação identifica como elementos essenciais, nomeadamente, o respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e a luta contra a proliferação das armas de destruição maciça, materiais conexos e respetivos vetores. Nos termos do mesmo artigo, as Partes comprometem-se, em especial, a respeitar os seguintes princípios gerais: os princípios do Estado de direito e da boa governação, a luta contra a corrupção, a criminalidade, organizada ou não, incluindo de caráter transnacional, e o terrorismo, e os princípios do desenvolvimento sustentável e de um multilateralismo efetivo. Importa introduzir a possibilidade de suspender temporariamente as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento se a Moldávia não respeitar os elementos essenciais ou os referidos princípios gerais do Acordo de Associação.
- (11) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente as medidas de liberalização do comércio referidas no artigo 1.º, caso os produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes sejam negativamente afetados pelas importações efetuadas ao abrigo do presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (12) Sob reserva de uma avaliação de três meses a realizar pela Comissão com base na monitorização regular do impacto do presente regulamento, e mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, importa prever a possibilidade de reintroduzir os direitos aduaneiros outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação sobre as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes.
- (13) O relatório anual da Comissão sobre a execução da zona de comércio livre abrangente e aprofundada, prevista no Acordo de Associação, deve incluir uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas comerciais estabelecidas pelo presente regulamento.
- (14) Tendo em conta a urgência da questão relacionada com a situação causada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, considera-se adequado invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do protocolo n.º 1 relativo à ação dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas de liberalização do comércio

São introduzidas as seguintes medidas de liberalização do comércio:

- a) Todos os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo do anexo XV-A do Acordo de Associação são suspensos e os produtos abrangidos por esses contingentes são

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

admitidos para importação na União a partir da Moldávia sem quaisquer direitos aduaneiros;

- b) É suspensa a aplicação do regime de preços de entrada em relação aos produtos abrangidos por esse regime, como especificados no anexo XV-B do Acordo de Associação. Não são aplicáveis direitos aduaneiros às importações desses produtos.

Artigo 2.º

Condições de concessão das medidas de liberalização do comércio

As medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º estão sujeitas às seguintes condições:

- a) O cumprimento das regras de origem dos produtos e dos procedimentos conexos como previsto no Acordo de Associação;
- b) A abstenção por parte da Moldávia de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou das taxas em vigor ou de introduzir quaisquer outras restrições, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra; e
- c) O respeito pela Moldávia dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, materiais conexos e respetivos vetores, o respeito pelo princípio do Estado de direito e da boa governação, a luta contra a corrupção, a criminalidade, organizada ou não, incluindo de carácter transnacional, e o terrorismo, e o respeito pelos princípios do desenvolvimento sustentável e do multilateralismo efetivo, como previsto nos artigos 2.º, 9.º e 16.º do Acordo de Associação.

Artigo 3.º

Suspensão temporária das medidas

1. Caso considere que existem provas suficientes de incumprimento pela Moldávia das condições estabelecidas no artigo 2.º, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, suspender temporariamente de forma parcial ou total as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 2.
2. Caso um Estado-Membro solicite à Comissão a suspensão de qualquer medida de liberalização do comércio prevista no presente regulamento por incumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), a Comissão emitirá um parecer fundamentado no prazo de quatro meses a partir da data do pedido indicando se a alegação de incumprimento por parte da Moldávia tem fundamento. Se concluir que a alegação tem fundamento, a Comissão dará início ao procedimento referido no n.º 1.

Artigo 4.º

Salvaguarda acelerada

1. Caso um produto originário da Moldávia seja importado em condições que afetem negativamente o mercado da União de produtos similares ou diretamente

concorrentes, a Comissão pode reintroduzir, a qualquer momento, por meio de um ato de execução, os direitos aduaneiros de outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação sobre as importações desse produto. O referido ato de execução será adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

2. A Comissão monitorizará regularmente o impacto do presente regulamento, tendo em conta as informações sobre as exportações, as importações, os preços no mercado da União e a produção da União dos produtos sujeitos às medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º, alínea a).

De dois em dois meses, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão informará os Estados-Membros sobre os resultados da monitorização regular.

3. A Comissão realizará uma avaliação da situação do mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes, com vista a reintroduzir os direitos aduaneiros.

Essa avaliação será concluída no prazo máximo de três meses:

- a) Na sequência de um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, contendo elementos de prova *prima facie* suficientes, de que disponha razoavelmente esse Estado-Membro, nos termos do n.º 5, da existência de importações que afetem negativamente o mercado, como referido no n.º 1; ou
 - b) Por sua própria iniciativa, caso considere que existem elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de importações que afetem negativamente o mercado, como referido no n.º 1.
4. Se, em resultado da avaliação, a Comissão considerar que o mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes foi negativamente afetado e tencionar reintroduzir os direitos aduaneiros, publicará um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* anunciando a reintrodução dos direitos aduaneiros de outro modo aplicáveis nos termos do n.º 1. O aviso fornecerá um resumo dos principais resultados da avaliação e especificará o prazo para a apresentação de observações escritas pelas partes interessadas. Esse prazo não poderá exceder dez dias, a partir da data de publicação do aviso.
 5. Ao avaliar se devem ser aplicadas as medidas nos termos do n.º 1, a Comissão terá em conta todos os desenvolvimentos pertinentes do mercado, incluindo o impacto das importações em causa na situação do mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes. Essa avaliação incluirá fatores como:
 - a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Moldávia, em termos absolutos e relativos; e
 - b) O efeito das importações em causa na produção e nos preços da União, tendo simultaneamente em conta a evolução das importações provenientes de outras fontes.

Esta lista não é exaustiva e podem também ser tidos em conta outros fatores pertinentes.

6. Os direitos aduaneiros que seriam de outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação poderão ser reintroduzidos durante o tempo necessário para neutralizar os efeitos negativos no mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes.

7. Caso circunstâncias excepcionais exijam uma ação imediata, a Comissão pode, sem respeitar o procedimento previsto no n.º 4 e após ter informado o Comité «Medidas de Salvaguarda» criado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478⁷, tomar quaisquer medidas preventivas que sejam consideradas necessárias.

Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado nos termos do artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A Comissão é assistida pelo Comité «Medidas de Salvaguarda» criado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

Avaliação da aplicação das medidas de liberalização do comércio

O relatório anual da Comissão sobre a execução da zona de comércio livre abrangente e aprofundada incluirá uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio instituídas pelo presente regulamento, bem como, quando apropriado, uma avaliação do impacto social dessas medidas na Moldávia e na União. As informações sobre as importações de produtos ao abrigo do artigo 1.º, alínea a), serão publicadas mensalmente no sítio Web da Comissão.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor em [25 de julho de 2023].

O presente regulamento é aplicável até [24 de julho de 2024].

⁷ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações ([JO L 83 de 27.3.2015, p. 16](#)).

⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos moldavos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2023: 21 590 300 000 EUR

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, mas tem a seguinte incidência nas receitas:

Rubrica orçamental	Receitas	Período: parte de 2023 – parte de 2024* (em milhões de EUR, com uma casa decimal)
Artigo 120.º; capítulo 12 ¹⁰	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	0,3
Total		

* Período de um ano desde a entrada em vigor do regulamento

Os cálculos baseiam-se nos volumes de importação de 2021 de produtos abrangidos pelo regulamento proposto que excedem o contingente anual isento de direitos. 2021 foi o último ano antes da introdução de medidas comerciais autónomas.

Com base nos cálculos acima referidos, a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente da presente decisão é estimada em 0,366 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 0,274 milhões de EUR para o período em questão.

¹⁰ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 % de despesas de cobrança.

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de evitar riscos de fraude, o direito de beneficiar das medidas comerciais estabelecidas no regulamento proposto deve estar subordinado ao cumprimento pela Moldávia de todas as condições pertinentes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como o envolvimento da Moldávia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no referido Acordo.